PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
721

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilmo. Sr.
CELIO MILO DE ANDRADE
Representante legal da empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A.

A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu representante legal, neste ato representado pela Sra. Ana Claudia de França Morais, na condição de ordenadora de despesa, vêm encaminhar esclarecimentos sobre o pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico Nº 2025.09.01.1, código da UASG: 981253, número no compras.gov. br: 90090/2025, que versa sobre a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARA DE AR, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

DA TEMPESTIVIDADE
Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura das demandas. Por sua vez, nos termos do caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitor esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

E consoante o disposto em seu art. 164, os pedidos de impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a pregoeira, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

> 17 - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:
> 17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.
> (*Grifo nosso*).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **23 de setembro de 2022 às 08h30min,** todavia,os licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **11 de setembro de 2025,** logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

DOS FATOS:
Requerido pela Agente de Contratação do município de Horizonte a Sra. Francisca Jorangela Barbosa Almeida, encaminhou a referida contestação a esta Secretaria, para análise do pedido de impugnação, impetrado pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, através do endereço eletrônico bruno.souza@speedmax.com , conforme abaixo transcrito:

> "De: **Bruno Henrique Souza** <bruno.souza@speedmax.com>
> Date: qua., 11 de set. de 2025 às 09:25
> Subject: PE 90090/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE) - IMPUGNAÇÃO SOBRE FABRICAÇÃO NACIONAL
> To: < impug.esclarecimento@horizonte.ce.gov.br>

ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.19 09:42:08 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
722
29

AO MUNICIPIO DE HORIZONTE/CE
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90090/2025
Data da Sessão: 23/09/2025 às 08h30min.

CPX DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, com sede na rodovia Antônio Heil, n.º 800 – Itaipava, Itajaí/SC, 88316-001, e-mail: licitacao@cantustore.com.br, por intermédio de seu representante legal, Sr. Celio Milo de Andrade, CPF: 351.794.588-97, vem, respeitosamente, perante os senhores a fim de IMPUGNAR os termos do Edital do processo licitatório em referência, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:.

[...]

3. DO MÉRITO

I. AGLUTINAÇÃO DE OBJETO

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, MENOR PREÇO POR LOTE.

Está claro e cristalino no art. 40 da Lei (federal) n. 14.133/2021. O parcelamento do objeto é a regra, quando a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável, não represente risco ao conjunto ou complexo do objeto, nem prejuízo à economia de escala. No caso das licitações para aquisições de pneus, é comum a aglutinação entre produtos pneus de passeio e pneus de motocicleta.

Assim, por serem itens divisíveis, quando o órgão licitante lança um edital prevendo a aquisição de pneus de segmentos diferentes, sem justificativa técnica e econômica, estará contrariando o art. 40 da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Como consequência, essa aglutinação indevida de objetos impede a participação de empresas que tenham como atividade apenas a comercialização de apenas um dos seguimentos, diminuindo a competitividade do certame.

[...]

Daí porque tipo Menor Preço Por ITEM permite MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES na licitação, ampliando disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer interesse da Administração, finalidade segurança da contratação. Certamente essa r. municipalidade sabe que principal objetivo dos processos licitatórios busca da proposta mais vantajosa para Administração os cofres Públicos.

Administração está vedada realizar qualquer exigência editalícia que restrinja competitividade, especialmente nos casos em que Administração escolha um produto em detrimento de outro. Por isso que, mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios maior vantagem ocorre quando Administração decide realizar prestação menos onerosa aos cofres Públicos, que somente ocorrerá mediante promoção da competitividade entre as licitantes.

II. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA

O edital em questão prevê, como condição para celebração do contrato, a exigência de garantia, nos termos da Lei nº 14.133/2021, conforme observa-se abaixo:

> **7.6. GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS:** Como requisito de pré-habilitação será exigida garantia da proposta de preços do licitante vencedor da fase de disputa de lances, a que deve ser apresentada juntamente e no prazo para apresentação da proposta de preços final (consolidada) correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, ou da parcela correspondente (GRUPO).

Contudo, não há no edital justificativa técnica ou risco contratual relevante que justifique tal exigência, especialmente tratando-se de aquisição de bens comuns, como pneus.

ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.19 09:42:28 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE 123

[...]

Assim, à luz dos princípios e disposições legais supracitados, em especial o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colacionados, conclui-se que a exigência de garantia da proposta veiculada no edital impugnado se afigura medida desproporcional, irrazoável e limitadora da ampla competição.

Deste modo, requer-se o provimento da presente impugnação, para excluir do edital a exigência de garantia da proposta, adequando-se o instrumento convocatório aos ditames legais que regem a matéria.

III. EXIGÊNCIA DE MARCAS NACIONAIS

Verificou-se no Edital a restrição sem fundamento para aquisição de marcas importadas.

Segundo o caput do artigo 35º da Lei 14.133/21, a licitação é destinada a garantir que são observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, ao exigir que os pneus objetos da licitação em referência sejam de fabricação nacional, a Administração deste Município fere a maioria dos princípios que menciona o artigo citado, o que é contrário a lei, sendo ferido também o princípio da legalidade, não pode a administração municipal ir contra o dito legal. A exigência de pneus de fabricação nacional restringe demasiadamente a participação, uma vez que grande parte dos fornecedores trabalham com produtos importados, sendo ferido o princípio da isonomia e da competitividade, pois não são oferecidas condições paritárias aos fornecedores.

Além disso a restrição reduz drasticamente o número de propostas, ferindo ainda o economicidade para a administração, de modo que além da redução do número de propostas, é certo que os valores dos pneus de fabricação nacional são expressivamente mais altos do que os de origem importada, contrariando o princípio constitucional da eficiência, uma vez que este compreende a adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos de maneira a evitar-se desperdício.

[...]

Portanto, é evidente que a exigência já mencionada é completamente contrária ao ordenamento jurídico e seus princípios, devendo ser retirada do edital, uma vez que restringe a participação no certame aos fornecedores que trabalham com marcas importadas. É mencionado no dispositivo acima transcrito a respeito das ressalvas quanto às restrições, que serão discutidas a seguir.

[...]

c. Conclusão

Portanto, considerando o que foi exposto, não pode a Administração impor como condição para participação que os pneus sejam de marca nacional, pois é contra os princípios que a regem e a legislação vigente, devendo se ater apenas a utilização de tal critério para desempate, ou incluir em margem de preferência.

Finalmente, ante ao exposto, é evidente o equívoco por parte da Administração Pública, de modo que é necessária a revisão de tal ato para livrar o certame de tais vícios elencados. Evidente que caso fosse possível o atendimento do prazo de entrega referido

ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387 Dados: 2025.09.19 09:42:48 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
724
FLS

no documento editalício, este só seria possível se o motorista responsável pela entrega tivesse uma jornada ininterrupta de trabalho, algo que a legislação veda expressamente.

Finalmente, ante ao exposto, e visto que todos os fundamentos apresentados demostram o equívoco por parte da Administração Pública, de modo que é necessária a revisão do documento editalício para livrar o certame de tais vícios elencados.

[...]

4 . PEDIDOS

Ante o exposto, requer:
a)O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório;
b) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer julgamento da presente Impugnação devidamente motivada, no prazo de 2(dois) dias úteis;
c) A procedências das alegações formuladas na presente impugnação para que, diante de todo exposto, seja alterado critério de julgamento para ITEM, já que lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados ainda que haja similaridade entre eles. Importante frisar que está interessada conhece o poder discricionário da Administração e, por isso, não pretende sugerir que julgamento por LOTE seja uma ilegalidade, porém, sabido que certame em ITENS amplia rol de licitantes permitindo que Administração encontre uma proposta realmente vantajosa;
d) A procedências das alegações formuladas na presente impugnação para que seja EXCLUIDA a cláusula que prevê a exigência da garantia;
e) A procedência das alegações formuladas na presente impugnação para a procedência do pedido para retirada da exigência de pneus com fabricação nacional, a fim de garantir a observância da lei e dos princípios que regem a Administração e os processos licitatórios
f) Após as modificações, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação.

Itajaí, 10 de Setembro de 2025

Nestes termos,

pede deferimento.

CPX Distribuidora S/A
10.158.356/0001-01
Representante
Celio Milo de Andrade
CPF Nº. 351.794.588-97

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos, passamos a análise de mérito.

DA ANÁLISE:
"*Prima facie*", por se tratar de petição tempestiva, a manifestação da REQUERENTE merece acolhida e devida apreciação, a impugnação da empresa interessada CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita sob o CNPJ nº 0.158.356/0001-01, foi enviada ao Município de Horizonte/CE, tempestivamente, portanto, merece ser recebida por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

A impugnante insurge-se contra exigências constantes do Termo de Referência, notadamente a aglutinação de objetos, a exigência de garantia contratual e a previsão de fornecimento de marcas nacionais, sustentando, de forma equivocada, que tais disposições configurariam vício no edital, impondo à Administração a obrigação de revisar o instrumento convocatório.

ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.18 [illegible] -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE 725

Os argumentos apresentados serão analisados com a devida profundidade, à luz da legislação de regência, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece como finalidade primordial das licitações a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o interesse público e com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. É indispensável destacar que a Administração Pública tem o dever de adquirir bens que atendam plenamente às suas necessidades, não apenas sob o prisma do menor preço, mas também considerando critérios técnicos de qualidade, durabilidade, segurança e sustentabilidade. O simples enfoque na competitividade formal não pode sobrepor-se à garantia da eficiência administrativa, da economicidade em sentido amplo e da proteção ao erário.

GRUPO DE ITENS/LOTE

Quanto alegação de suposta incompatibilidade de licitar em lote único o objeto da presente licitação, destaca-se que a Lei Federal nº 14.133/21 possibilita a divisão das compras em lotes. Vejamos:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
>
> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> [...]
>
> V - atendimento aos princípios:
>
> [...]
>
> b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
> [...]
>
> § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
>
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
>
> [...]
>
> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.19 09:43:25 -03'00'

Ao contrário da premissa sustentada pela Impugnante, nem toda ausência de parcelamento pressupõe, necessariamente, diminuição de competitividade. Da leitura do aludido dispositivo, extrai-se conclusão no sentido de que o parcelamento será regra caso técnica e economicamente viável a divisão do objeto (em parcelas).

Ressalta-se, ademais, que o parcelamento tem por objetivos o "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado" e a "ampliação da competitividade sem perda da economia de escala". Destarte, conforme o art. 40, § 3º, inc. I, da lei 14.133/21, ainda que o parcelamento viesse a, em tese, ampliar a competitividade, ele não deveria ser adotado caso implicasse perda da economia de escala.

A ideia do Impugnante de o edital ir contra a "ampliação da competitividade" pode levar a uma generalização equivocada, no sentido de que todo parcelamento implica, necessariamente, ampliação da competividade, embora ele não deva ser efetivado se acarretar perda da economia de escala, isto é, caso coloque em risco a economicidade da contratação.

Nesse contexto, toda ausência de parcelamento do objeto traduzir-se-ia, como consectário lógico, em restrição da competividade, a ser devidamente justificada sob pena de configurar ilicitude na contratação pública.

Não se pode ignorar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42), alterada pela lei 13.655/18, corrobora a necessidade de que as decisões administrativas atentem para a realidade e não tomem por base interpretação abstrata que nem sempre retrata a dinâmica dos fatos da vida.

Partindo desse norte, impende destacar que, no acórdão 5134/2014-TCU-Segunda Câmara, por exemplo, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que a adjudicação por lote em detrimento da adjudicação por item não necessariamente implica restrição ao caráter competitivo do certame, devendo, antes de mais nada, ser analisado o caso concreto.

No presente caso, o critério por lote foi escolhido por duas razões: a uma, **porque os itens agrupados possuem a mesma natureza**, para uso específico nos veículos pertencentes ao Município; e, a duas, porque a maioria dos licitantes fornece a totalidade dos itens especificados. Não haveria, portanto, restrição ao caráter competitivo do certame.

Eis aí claro exemplo do equívoco na conclusão generalista extraída da peça de impugnação, justamente quando se está diante de itens (objetos) de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no âmbito de um mesmo ramo de atividade ou segmento de mercado.

A propósito, objetos de mesma natureza constituem um 'gênero' do qual são 'espécies' itens que se inserem em um mesmo ramo de atividade. Como exemplo, temos o 'gênero' material de borracharia. Já o pneu, a câmara de ar, são todos itens distintos entre si, mas, por se enquadrarem em um mesmo ramo de atividade, podem ser considerados 'espécies' do 'gênero' material de pneus e acessórios.

Observa-se, portanto, que apesar de dividido em lotes, estes lotes possuem itens de mesma natureza.

Na hipótese acima, a adjudicação por item não acarretaria nenhum aumento de competição, haja vista que não existe mercado específico para cada um desses itens. Em termos práticos, a pessoa jurídica que, em determinada localidade, fornece pneu tipo "A", igualmente fornece pneu tipo "B", por exemplo. Por outro lado, seria indene de dúvida a violação à economia de escala, já que o aumento da quantidade de itens a serem fornecidos por uma mesma empresa representaria diminuição do preço total por ela ofertado. Donde se conclui que nem sempre a ausência de parcelamento representará restrição à competitividade do certame.

ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.19 09:43:44 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE 727 8.3

Portanto, é nítido que a divisão em lotes, conforme o presente caso, induz a uma economia de escala e, consequentemente, a uma redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação, cuja recomendação é a compra do item do mesmo fornecedor.

Na verdade, o mais adequado é dizer que, quando os potenciais licitantes forem os mesmos (fornecedores de itens de um mesmo ramo de atividade), a utilização do parcelamento não implicará aumento de competitividade. O risco, nesse caso, não é apenas de a adoção deste resultar em perda da economia de escala, mas também de reduzir a própria disputa em função da baixa atratividade em se fornecer um desses itens isoladamente.

O parcelamento será cogente quando houver, em primeiro lugar, viabilidade técnica, ou seja, quando o objeto a ser contratado não configurar sistema único e integrado ou não houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido. É exatamente o que dispõe, a contrário sensu, o art. 40, § 3º, inciso II, da lei 14.133/21, segundo o qual o parcelamento não será adotado quando "o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido".

Não basta que haja viabilidade econômica, como sugeria a redação do art. 23, § 1º, da lei 8.666/93 regime já superado, exigindo-se, com o advento do novo marco legal, que a adoção do parcelamento proporcione alguma vantagem econômica para a Administração, isto é, o parcelamento só será imperioso quando houver perspectiva de proveito econômico, o qual estará implicitamente afastado na hipótese do art. 40, § 3º, inciso I, da lei 14.133/21, segundo o qual o parcelamento não será adotado quando "a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor".

Dito isso, cabe agora atentar para o caso concreto apreciado no processo que deu ensejo ao supracitado Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário. Apreciava-se, naquela assentada, suposta irregularidade relacionada ao Pregão Eletrônico 4/2021/CEST/PI - tinha por objeto a contratação de serviços de vigilância armada em instalações localizadas nos Estados do Piauí e do Maranhão, consistente no "não parcelamento do objeto do pregão em lotes distintos, especialmente quanto à separação dos itens por unidades da Federação".

Em seu voto, o relator assinalou que "não há obrigatoriedade de o administrador público promover contratações distintas, em função da unidade da federação em que se dará a prestação do serviço". Ressaltou, ainda, que "é cabível a modelagem para contratação de uma só pessoa jurídica para atuar em dois (ou mais) estados da federação, mormente em casos em que as localidades de prestação dos serviços são fronteiriças, desde que as exigências de habilitação na licitação não se afigurem deveras restritivas". Contudo, enfatizou o relator, "impõe-se ao gestor a demonstração de que tais premissas não limitam indevidamente a competitividade do certame, bem como promovem ganhos para a Administração Pública" (grifos acrescidos).

Diante do exposto, razão não assiste à impugnante.

GARANTIA DA PROPOSTA:

Inicialmente, impende esclarecer que houve evidente equívoco da impugnante ao interpretar a cláusula editalícia objeto da presente insurgência. A parte sustenta sua argumentação com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor dispõe:

> Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.
> § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Ocorre que não é edital ora impugnado que exige a apresentação da referida garantia. A garantia exigida possui embasamento no art. 96 da mencionada lei, que assim dispõe:

ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387 Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387 Dados: 2025.09.19 09:44:00 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE 728

> Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.
>
> § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
> I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
>
> II - seguro-garantia;
>
> III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
>
> IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
>
> § 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.
>
> § 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Importante destacar que a exigência de garantia da proposta não é obrigatória, mas sim faculdade a Administração prevista em lei, cabendo ao edital apenas regulamentar sua aplicação. Dessa forma, a cláusula não restringe a competitividade, tampouco cria obrigação desproporcional, mas apenas confere segurança adicional ao procedimento, em estrita conformidade com a legislação vigente. Ademais, é importante relembrar que a garantia tem por finalidade garantir que a arrematante cumprirá as condições, prazos e custos constantes do edital. Assim, percebe-se não haver qualquer ilegalidade na exigência constante do Edital, não assistindo razão à impugnante.

PRODUTO NACIONAL:

A impugnante insurge-se contra a exigência constante do Termo de Referência, qual seja, a de que os pneus a serem adquiridos sejam de fabricação nacional, alegando que tal disposição restringiria a competitividade do certame e violaria os princípios da isonomia e da economicidade. Ao final, requer a supressão da expressão "Produto Nacional" do edital.

Os argumentos apresentados serão analisados com a devida profundidade, à luz da legislação de regência, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece como finalidade primordial das licitações a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o interesse público e com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e desenvolvimento nacional sustentável. É imperioso destacar que a Administração Pública tem o dever de adquirir bens que atendam plenamente às suas necessidades, não apenas sob o prisma do menor preço, mas também considerando critérios técnicos de qualidade, durabilidade, segurança e sustentabilidade. O simples enfoque na competitividade formal não pode sobrepor-se à garantia da eficiência administrativa, da economicidade em sentido amplo e da proteção ao erário.

A impugnação ataca especificamente a menção ao termo "produto nacional". Todavia, cumpre ressaltar que tal exigência encontra respaldo técnico e jurídico, uma vez que os pneus constituem elementos essenciais para a segurança e a eficiência da frota veicular municipal. Pneus de baixa qualidade implicam desgaste acelerado, comprometem o alinhamento e balanceamento, elevam o consumo de combustível e acarretam maior incidência de falhas mecânicas, gerando custos adicionais com manutenção corretiva e, consequentemente, onerando de forma desproporcional os cofres públicos.

ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.19 09:44:18 -03'00'

Assim, o que aparenta ser mera exigência editalícia, em realidade representa medida de proteção ao patrimônio público, porquanto evita gastos recorrentes com reposição e manutenção, preservando a economicidade sob uma perspectiva global.

De igual modo, não se pode olvidar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que norteia as contratações públicas, autorizando a Administração a adotar critérios que privilegiem produtos fabricados no país, a teor do que dispõe:

> "**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifo e destaque nosso)

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que exigências editalícias fundamentadas em aspectos técnicos de qualidade, segurança e sustentabilidade são plenamente legítimas, desde que motivadas, não configurando afronta ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade de exigências editalícias fundadas em critérios técnicos e em objetivos de sustentabilidade, desde que devidamente motivadas, o que se observa no presente edital. Portanto, ao contrário do alegado pela impugnante, a exigência de padrões técnicos e de procedência nacional não afronta os princípios da isonomia e da competitividade, mas, ao revés, assegura a observância dos princípios da eficiência, economicidade, segurança, planejamento e desenvolvimento nacional sustentável, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021. À vista de todo o exposto, conclui-se que o edital se encontra em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações públicas, inexistindo qualquer vício que justifique a alteração pleiteada.

Portanto, não há falar em restrição indevida, mas sim em legítima proteção ao interesse público e observância aos princípios que regem a contratação pública.

É a análise.

DA DECISÃO:

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, apresentada pela empresa **CPX DISTRIBUIDORA S/A**, inscrita sob o CNPJ sob o nº 10.158.356/0001-01, conclui-se que o Termo de Referência não apresenta cláusulas restritivas de competitividade nem viola o princípio da isonomia. As exigências impostas visam atender às necessidades administrativas, garantindo qualidade, segurança e sustentabilidade, conforme os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, decide-se conhecer a **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o objeto nem as condições que poderiam afetar a participação e submissão de eventuais propostas, conforme razões acima delineadas.

Horizonte/CE, 19 de setembro de 2025.

ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA DE FRANCA MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.19 09:44:35 -03'00'

ANA CLAUDIA DE FRANÇA MORAIS
Secretária Municipal de Saúde do Município de Horizonte